



AO EXPEDIENTE
Em: 24/11/25

Presidente

RONDÔNIA

Governo do Estado

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

GOVERNADORIA - CASA CIVIL

MENSAGEM N° 307, DE 19 DE NOVEMBRO DE 2025.

SECRETARIA LEGISLATIVA
RECEBIDO

14:40 min
24 NOV 2025

Graciela
Servidor (nome legível)

Estado de Rondônia
Assembleia Legislativa

25 NOV 2025

Protocolo: 92/25

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA:

Com amparo no art. 42, § 1º, da Constituição do Estado, impõe-me o dever de informar a Vossas Excelências que vetei totalmente o Autógrafo de Lei nº 181/2023, de iniciativa dessa Ilustríssima Assembleia Legislativa, que “Institui medidas de atenção, cuidado e suporte educacional especializado para indivíduos com dislalia no âmbito do estado de Rondônia e dá outras providências.”, encaminhado a este Executivo por intermédio da Mensagem nº 342/2025-ALE, de 29 de outubro de 2025.

Nobres Parlamentares, o Autógrafo em síntese visa garantir políticas públicas de educação e saúde para as crianças do Estado com dislalia, distúrbio da comunicação que afeta a capacidade de uma pessoa (geralmente crianças) de articular corretamente os sons da fala (fonemas), antigamente denominado de Transtorno de Som de Fala - TSF. A proposta, em tese, sugere a implementação de cuidados, promoção de eventos de conscientização, formação de professores e profissionais da educação e garantir a disponibilidade de serviços terapêuticos adequados para atender alunos com dislalia.

Inicialmente, ao analisar a relevância do objeto apresentado, reconheço a nobre intenção do legislador no que tange a organizar a política pública de educação e saúde dos alunos das escolas públicas estaduais, contudo, vejo-me compelido a vetar totalmente a propositura, tendo em vista a inconstitucionalidade formal objetiva, especificamente dos art. 1º e art. 4º do Autógrafo, em razão da ausência de instrução do feito com estimativa de impacto financeiro e orçamentário, confrontando o art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal - ADCT, e inconstitucionalidade formal subjetiva do art. 1º e, como consequência lógica, dos demais dispositivos, tendo em vista a usurpação de iniciativa do Chefe do Poder Executivo.

Insta frisar que foram fixadas na proposta competências e atribuições ao Poder Executivo, bem como estabeleceu-se obrigações de implantação de medidas para a identificação, intervenção e acompanhamento dos indivíduos com dislalia. Neste ponto, em particular, a propositura adentra a denominada “reserva de administração”, que é a manifestação do princípio da separação de poderes, previsto no art. 2º da Constituição Federal e no art. 7º da Constituição do Estado de Rondônia, o que se confirma com os art. 39, §1º, inciso II, alínea “d”, e art. 65, inciso XVIII, da Constituição estadual:

Art. 39. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Ministério Público, à Defensoria Pública e aos cidadãos, na forma prevista nesta Constituição.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Recebido em: 24/11/25 II disponham sobre:

Hora: 11:58 [...]

Manoel
ASSINATURA

(a) criação, estruturação e atribuição das Secretarias de Estado e Órgãos do Poder Executivo.

Art. 65 - Compete privativamente ao Governador do Estado:

[...]

III - iniciar o processo legislativo na forma e nos casos previstos nesta Constituição;

[...]

VII - dispor sobre a organização e o funcionamento da administração do Estado na forma da lei;

[...]

XVIII - exercer a titularidade da iniciativa das leis previstas no art. 39, § 1º, desta Constituição;

Outrossim, ao prever diversas obrigações que incluem a implementação de atendimento especializado e integral na rede de educação pública, art. 1º e art. 4º do Autógrafo, verifica-se inequívoca ampliação de despesa de caráter obrigatório. Tal proposição, portanto, mostra-se em descompasso com o disposto no art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal, uma vez que não consta nos autos a devida estimativa de impacto financeiro e orçamentário da medida, nos seguintes termos:

Art. 113. A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 95, de 2016).

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal - STF tem caminhado reiteradamente no sentido de que a proposta desacompanhada de estimativa de impacto orçamentário e financeiro, incide, neste ponto, em inconstitucionalidade formal, inclusive, recentemente o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia - TJRO perfilhou igual caminho, conforme se extrai da ementa a seguir:



Ação direta de inconstitucionalidade. Lei Ordinária estadual n. 5.458, de 22 de novembro de 2022. Doação de armas de fogo pertencentes ao Governo do Estado aos Policiais Militares, Policiais Civis e Policiais Penais, após o ato de aposentadoria, reserva, reforma ou transferência para a inatividade. Vício de iniciativa. Iniciativa parlamentar. Relação do Estado com os seus agentes. Competência privativa da União. Material bélico. **Impacto financeiro-orçamentário. Art. 113 da ADCT.** Norma federal. Extrapolação. Inconstitucionalidade formal e material. 1. O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento de que a locução constitucional "regime jurídico dos servidores públicos" corresponde ao conjunto de normas que disciplinam os diversos aspectos das relações, estatutárias ou contratuais, mantidas pelo Estado com os seus agentes, sendo inconstitucional lei estadual de iniciativa parlamentar que trata dessas matérias, pois de competência exclusiva do Poder Executivo. 2. A competência privativa da União para legislar sobre material bélico, complementada pela competência para autorizar e fiscalizar a produção de material bélico, abrange a disciplina sobre a disposição de armas em forma de doação para os servidores da segurança pública após ao ato de aposentadoria, reserva, reforma ou transferência para a inatividade. 3. A aplicação do art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, quanto ao impacto orçamentário e financeiro, não se restringe à União, sendo que a sua não observância implica em inconstitucionalidade. 4. É inconstitucional lei que ao fixar a doação de arma de fogo aos servidores da segurança pública de forma automática quando de sua passagem para a inatividade, ultrapassa todas as deliberações da norma federal. 5. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada procedente, com efeitos *ex tunc*. (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 0804954-67.2023.8.22.0000, Tribunal Pleno, Relator: Des. José Jorge Ribeiro da Luz, publ. em 07.12.2023) (grifo nosso).

Outrossim, a Secretaria de Estado da Saúde - Sesau pontua que a criação de uma nova política pública específica voltada à assistência de crianças com deficiência mostra-se desnecessária, uma vez que o cuidado a esse público já está devidamente contemplado na Política Nacional de Atenção Integral à Saúde da Pessoa com Deficiência - PNAIPD, instituída no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS, a qual dispõe que a Rede de Cuidados à Pessoa com Deficiência - RCPD organiza-se em três componentes: Atenção Primária à Saúde, Atenção Especializada Ambulatorial e Atenção Especializada Hospitalar e de Urgência e Emergência que, de forma articulada, garantem atenção integral, contínua e multiprofissional às pessoas com deficiência, em todas as fases do ciclo de vida.

Por fim, a Secretaria de Estado da Educação - Seduc informa que as ações descritas na propositura ultrapassam a competência legal e administrativa da Secretaria, na medida em que envolvem procedimentos de natureza clínica, diagnóstica e terapêutica, cuja execução é de atribuição

exclusiva dos serviços de saúde e de profissionais habilitados da área da fonoaudiologia, além de exigir recursos técnicos, humanos e orçamentários próprios da saúde, sem observar a necessária articulação intersetorial prévia e a previsão orçamentária específica.

Assim, verifica-se a inconstitucionalidade formal subjetiva do art. 1º e por consectário lógico, dos demais dispositivos, em razão da usurpação de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, conforme art. 39, do § 1º, inciso II, alínea “d”, combinado com o art. 65, *caput*, inciso XVIII, da Constituição do Estado de Rondônia, o que acaba por violar o disposto nos art. 2º da Constituição Federal e 7º da Constituição estadual, bem como inconstitucionalidade formal objetiva, especificamente quanto aos art. 1º e art. 4º do Autógrafo, por ausência de instrução do feito com estimativa de impacto financeiro-orçamentário, em afronta ao estabelecido no art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, consequentemente à pronta manutenção deste Veto Total, antecipo sinceros agradecimentos pelo imprescindível apoio, subscrevendo-me com especial estima e consideração.

MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS
Governador



Documento assinado eletronicamente por **Marcos José Rocha dos Santos, Governador**, em 19/11/2025, às 21:38, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 *caput* e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.

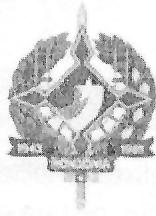


A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0066169244** e o código CRC **49536CE2**.

Referência: Caso responda esta Mensagem, indicar expressamente o Processo nº 0005.007218/2025-10

SEI nº 0066169244





RONDÔNIA

★
Governo do Estado



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Procuradoria Geral do Estado - PGE

Procuradoria Geral do Estado junto à Casa Civil - PGE-CASACIVIL

Parecer nº 268/2025/PGE-CASACIVIL

Referência: Autógrafo de Lei Ordinária nº 181/2023 (id 0065923763)

ENVIO À CASA CIVIL: 30.10.2025

ENVIO À PGE: 30.10.2025

PRAZO FINAL: 20.11.2025

1. RELATÓRIO

1.1. Trata-se de consulta formulada à Procuradoria Geral do Estado, objetivando a apreciação de constitucionalidade do **Autógrafo de Lei Ordinária nº 181/2023 (id 0065923763)**.

1.2. O autógrafo em comento possui a seguinte ementa: "*institui medidas de atenção, cuidado e suporte educacional especializado para indivíduos com Dislalia no âmbito do estado de Rondônia e dá outras providências.*"

1.3. É o breve e necessário relatório.

2. LEGITIMAÇÃO DA ATUAÇÃO DA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO NO PRESENTE PROCESSO ADMINISTRATIVO

2.1. Dispõe a Constituição Federal que aos Procuradores do Estado incumbe a representação judicial e a consultoria jurídica das respectivas unidades federadas, circunstâncias estas inseridas no art. 132.

2.2. No âmbito estadual, a Constituição do Estado de Rondônia prevê no art. 104: "A Procuradoria-Geral do Estado é a instituição que representa o Estado, judicial e extrajudicialmente cabendo-lhe, nos termos da lei complementar que dispuser sobre sua organização e funcionamento, as atividades de consultoria e assessoramento jurídico do Poder Executivo".

2.3. Seguindo esta linha, a Lei Complementar nº 620, de 11 de junho de 2011, prevê as competências da Procuradoria Geral do Estado que corroboram com as disposições da Constituição Estadual.

2.4. Portanto, resta inequivocamente caracterizada a competência constitucional e legal exclusiva da Procuradoria Geral do Estado para o exercício da função consultiva no presente feito, com

exclusão da eventual competência de qualquer outro agente público, observado o disposto no art. 11, inciso V e § 2º da lei supracitada.

2.5. Por ocasião da análise da Procuradoria Geral, necessário observar os limites das regras constitucionais do processo legislativo, com ênfase à inconstitucionalidade formal ou material, se houver.

2.6. Nesse contexto, de forma simplista, impõe-se destacar que, na hipótese de o conteúdo da norma ser contrário ao disposto na Constituição, restará caracterizada a inconstitucionalidade material.

2.7. Haverá inconstitucionalidade formal se houver violação da regra constitucional quanto ao ente competente para a produção da norma, isto é, se decorrente de invasão da competência legislativa constitucionalmente outorgada a outro ente.

2.8. Mais precisamente, em caso de inobservância das regras constitucionais do processo legislativo, se este for inaugurado por autoridade diversa daquela legitimada pela Constituição, restará configurada a inconstitucionalidade formal subjetiva, remanescendo à inconstitucionalidade formal objetiva as demais hipóteses de descumprimento ao processo legislativo constitucional.

2.9. Ao Chefe do Executivo, por sua vez, cabe, privativamente, a competência de vetar total ou parcialmente projetos apreciados pelo Poder Legislativo, exercendo o veto político quando concluir pela incompatibilidade com o interesse público, e exercendo o veto jurídico quando concluir pela incompatibilidade formal ou material com a Constituição.

2.10. Compete destacar que esta Procuradoria não faz análise do mérito, contudo, os atos normativos devem ser motivados, cabendo a esta unidade orientar quanto a antijuridicidade das leis. Ato contínuo, a análise se perfectibiliza a partir da compatibilidade com outras normas vigentes no âmbito estadual e federal.

2.11. Desse modo, em razão da vigência da Portaria nº 41 de 14 de janeiro de 2022, que por meio do art. 5º, promoveu a instalação das procuradorias setoriais, e, ainda, somada a previsão do art. 23 da Lei Complementar nº 620/2020, tem-se que a competência para o exercício das funções previstas no art. 29 da referida lei, pertence a esta Procuradoria Setorial, razão pela qual, passa-se a análise da constitucionalidade do autógrafo de lei, servindo de subsídio ao controle de constitucionalidade preventivo realizado pelo Chefe do Poder Executivo estadual.

3. DO EXAME DOS ASPECTOS FORMAIS



3.1. Inicialmente, destaca-se o princípio constitucional da separação dos Poderes, tanto a Constituição Federal (art. 2º) quanto a Constituição do Estado de Rondônia (art. 7º), respectivamente.

3.2. Veja-se que a disciplina constitucional tem por objetivo prevenir a usurpação da competência de um Poder pelo outro, de modo que suas competências estão previstas na Constituição Federal e na Constituição Estadual.

3.3. Somado a isso, a Constituição Federal prevê a iniciativa privativa do Presidente da República (art. 61, da CF), além de dispor sobre as suas atribuições que lhe são próprias (art. 84, da CF).

3.4. Destaca-se que, as hipóteses acima, em razão do princípio da simetria e da separação de Poderes, devem ser observadas no âmbito estadual, distrital e municipal, logo, tais matérias deverão ser iniciadas pelos Chefes do Executivo.

3.5. Os dispositivos acima mencionados guardam consonância com a Constituição Estadual, a qual disciplina, nos arts. 39 e 65, que determinadas matérias são de iniciativa ou competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo, a destacar, no presente caso, a alínea "d" do inciso II do §1º, do art. 39 c/c o inciso XVIII do art. 65 da Constituição Estadual de Rondônia, senão vejamos:

Ministério Público, à Defensoria Pública e aos cidadãos, na forma prevista nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

[...]

II - disponham sobre:

[...]

d) criação, estruturação e atribuição das Secretarias de Estado e Órgãos do Poder Executivo.



Art. 65 - Compete privativamente ao Governador do Estado:

[...]

III - iniciar o processo legislativo na forma e nos casos previstos nesta Constituição;

[...]

VII - dispor sobre a organização e o funcionamento da administração do Estado na forma da lei;

[...]

XVIII - exercer a titularidade da iniciativa das leis previstas no art. 39, § 1º, desta Constituição;

3.6. No caso concreto, o autógrafo em análise institui medidas de atenção, cuidado e suporte educacional especializado para indivíduos com Dislalia no âmbito do estado de Rondônia. Vejamos a íntegra da proposição:

Art. 1º Esta Lei tem por objetivo estabelecer diretrizes para a identificação, intervenção e acompanhamento de indivíduos com dislalia, garantindo-lhes atendimento especializado e integral na rede de educação pública e privada do estado de Rondônia.

Art. 2º Entende-se por dislalia a dificuldade na articulação das palavras, apresentando trocas, omissões, distorções ou acréscimos de fonemas, podendo ser de origem orgânica ou funcional.

Art. 3º O Poder Executivo, por meio de suas Secretarias de Educação e de Saúde, deverá implementar medidas para a:

I - identificação precoce de crianças com dislalia na rede de educação infantil e nos anos iniciais do ensino fundamental, por meio de avaliações de desenvolvimento e capacitação dos profissionais de educação;

II - garantia de acesso a terapias fonoaudiológicas para crianças identificadas com dislalia, seja na rede pública de saúde ou em parceria com instituições privadas;

III - formação continuada de professores e profissionais da educação para atender adequadamente os alunos com dislalia, promovendo um ambiente de aprendizado inclusivo e acessível; e

IV - conscientização da comunidade escolar e da sociedade em geral sobre a dislalia, suas implicações e a importância de seu diagnóstico precoce e intervenção adequada.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

3.7. Trata-se, portanto, de norma que visa garantir direitos aos indivíduos com dislalia, tratando de tema relacionado à proteção e defesa da saúde, além de abordar, indiretamente, sobre a proteção e a garantia das pessoas portadoras de deficiência e proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência, aplicando-se, assim, ao presente caso as previsões dos inciso II do art. 23 c/c incisos XII e XIV, todos do art. 24 da Constituição Federal, nos seguintes termos:

Art. 23. É **competência comum** da União, dos **Estados**, do Distrito Federal e dos Municípios:

[...]

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

[...]

XII - previdência social, **proteção e defesa da saúde**; (Vide ADPF 672).

[...]

XIV - **proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência**.

3.8. Tal previsão restou replicada na Constituição do Estado de Rondônia, conforme se extrai do inciso XII do art. 8º e dos incisos XI e XIII, ambos do art. 9º, abaixo reproduzidos:

Art. 8º Ao Estado compete exercer, em seu território, todos os poderes que, implícita ou explicitamente, não lhe sejam vedados pela Constituição Federal, especialmente:

[...]

XII - cuidar da saúde pública, assistência social e proteção das pessoas com deficiência; (NR dada pela EC nº 164, de 13/09/2023 – DO-e-ALE. nº 167, de 18/09/2023 e republicada por incorreção no Do-e-ALE nº 172, de 25/09/2023)



Art. 9º Compete, ainda, ao Estado legislar, de forma concorrente, respeitadas as normas gerais da União, sobre:

[...]

XI - previdência social, **proteção e defesa da saúde**;

[...]

XIII - proteção e integração social das pessoas com deficiência; NR dada pela EC nº 164, de 13/09/2023 – DO-e-ALE. nº 167, de 18/09/2023 e republicada por incorreção no Do-e-ALE nº 172, de 25/09/2023)

3.9. Assim, verifica-se a competência legislativa concorrente do Estado de Rondônia para tratar do tema citado.

3.10. O Supremo Tribunal Federal - STF vem reconhecendo recorrentemente a competência do Estado para legislar sobre proteção e defesa da saúde e proteção e integração social das pessoas com deficiências, como se vê a seguir:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 2º DA LEI N. 7.508/2013 DE ALAGOAS. DIREITO DE ACESSIBILIDADE DE PESSOAS COM DEFICIÊNCIA: **LEI PELA QUAL SE OBRIGA A DISPONIBILIZAÇÃO DE CADEIRAS ADAPTADAS PARA ALUNOS COM DEFICIÊNCIA FÍSICA OU MOBILIDADE REDUZIDA. PROPORCIONALIDADE DO NÚMERO DE CADEIRAS A SER DISPONIBILIZADO.** INTERPRETAÇÃO CONFORME À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AÇÃO DIRETA PARCIALMENTE PROCEDENTE. 1. Constitucional a iniciativa do legislador alagoano para editar a Lei estadual n. 7.508/2013, pela qual se determina que os estabelecimentos de ensino fundamental, médio e superior, públicos e privados, e cursos de extensão disponibilizem “cadeiras adaptadas para alunos portadores de deficiência física ou mobilidade reduzida” (art. 1º). 2. Desproporcionalidade da definição normativa do número de cadeiras a ser disponibilizado: interpretação conforme ao parágrafo único do art. 2º da Lei estadual n. 7.508/2013 para se entender que a expressão “número de alunos regularmente matriculados em cada sala” se refere à **quantidade de alunos com deficiência física ou mobilidade reduzida**. 3. Ação direta parcialmente procedente para dar interpretação conforme à Constituição da República (ADI 5139, Plenário, Relatora: Min. Carmem Lúcia, Publicação: DJE 06/11/2019 - Ata nº 168/2019. DJE nº 242, divulgado em 05/11/2019, Trânsito em julgado em 02.12.2019).

Ação direta de inconstitucionalidade. **Lei nº 10.820/92 do Estado de Minas Gerais, que dispõe sobre adaptação dos veículos de transporte coletivo com a finalidade de assegurar seu acesso por pessoas com deficiência ou dificuldade de locomoção. Competência legislativa concorrente (art. 24., XIV, CF).** Atendimento à determinação constitucional prevista nos arts. 227, § 2º, e 244 da Lei



Fundamental. Improcedência. 1. A ordem constitucional brasileira, inaugurada em 1988, trouxe desde seus escritos originais a preocupação com a proteção das pessoas portadoras de necessidades especiais, construindo políticas e diretrizes de inserção nas diversas áreas sociais e econômicas da comunidade (trabalho privado, serviço público, previdência e assistência social). Estabeleceu, assim, nos arts. 227, § 2º, e 244, a necessidade de se conferir amplo acesso e plena capacidade de locomoção às pessoas com deficiência, no que concerne tanto aos logradouros públicos, quanto aos veículos de transporte coletivo, determinando ao legislador ordinário a edição de diplomas que estabeleçam as formas de construção e modificação desses espaços e desses meios de transporte. 2. Na mesma linha afirmativa, há poucos anos, incorporou-se ao ordenamento constitucional a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, primeiro tratado internacional aprovado pelo rito legislativo previsto no art. 5º, § 3º, da Constituição Federal, o qual foi internalizado por meio do Decreto Presidencial nº 6.949/2009. O art. 9º da convenção veio justamente reforçar o arcabouço de proteção do direito de acessibilidade das pessoas com deficiência. 3. Muito embora a jurisprudência da Corte seja rígida em afirmar a amplitude do conceito de trânsito e transporte para fazer valer a competência privativa da União (art. 22, XI, CF), prevalece, no caso, a densidade do direito à acessibilidade física das pessoas com deficiência (art. 24, XIV, CF), em atendimento, inclusive, à determinação prevista nos arts. 227, § 2º, e 244 da Lei Fundamental, sem preterir a homogeneidade no tratamento legislativo a ser dispensado a esse tema. Nesse sentido, há que se enquadrar a situação legislativa no rol de competências concorrentes dos entes federados. Como, à época da edição da legislação ora questionada, não havia lei geral nacional sobre o tema, a teor do § 3º do art. 24 da Constituição Federal, era deferido aos estados-membros o exercício da competência legislativa plena, podendo suprir o espaço normativo com suas legislações locais. 4. A preocupação manifesta no julgamento cautelar sobre a ausência de legislação federal protetiva hoje se encontra superada, na medida em que a União editou a Lei nº 10.098/2000, a qual dispõe sobre normas gerais e critérios básicos de promoção da acessibilidade das pessoas com deficiência. Por essa razão, diante da superveniência da lei federal, a legislação mineira, embora constitucional, perde a força normativa, na atualidade, naquilo que contrastar com a legislação geral de regência do tema (art. 24, § 4º, CF/88). 5. Ação direta que se julga improcedente (ADI 903, Plenário, Relator: Min. Dias Toffoli, Publicação: DJE 07/02/2014 - Ata nº 5/2014. DJE nº 26, divulgado em 06/02/2014, Trânsito em julgado em 14.02.2014).

3.11. Apesar disso, a despeito da inegável nobreza do autógrafo, ao prever a implantação de medidas para a identificação, intervenção e acompanhamento dos indivíduos com dislacia (art. 3º do autógrafo), a propositura adentra a denominada **"reserva de administração"**, que é manifestação do princípio da separação de poderes, previsto no art. 2º da Constituição Federal e art. 7º da Constituição do Estado de Rondônia. Logo, em aspecto formal, temos que cabe privativamente ao Chefe do Executivo dispor sobre gestão pública, nos termos do inciso VII do art. 65 da Constituição do Estado de Rondônia, mencionado no item 3.5, acima.

3.12. Ainda, há diversos precedentes que defendem ser restritivas ao Poder Executivo a iniciativa de leis que disciplinam matéria própria de gestão pública, notemos:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI Nº 6.151 DE 15 DE OUTUBRO DE 2014, DO MUNICÍPIO DE OURINHOS, QUE INSTITUI A 'SEMANA DE CONSCIENTIZAÇÃO, PREVENÇÃO E COMBATE À VERMINOSE' – INICIATIVA ORIUNDA DO PODER LEGISLATIVO LOCAL – INVIABILIDADE – INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL CARACTERIZADA – LEI QUE DISCIPLINA MATÉRIA PRÓPRIA DE GESTÃO PÚBLICA, EM ATO DE ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL, CUJA INICIATIVA CABE EXCLUSIVAMENTE AO CHEFE DO EXECUTIVO – VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES – ATO LEGISLATIVO IMPUGNADO, ADEMAIS, QUE ACARRETA CRIAÇÃO DE DESPESA SEM INDICAR RESPECTIVA FONTE DE CUSTEIO – OFENSA AOS ARTIGOS 5º, 24, § 2º, ITEM 2, 25, 47, INCISOS II, XIV, XIX, ALÍNEA 'A', 144, E 176, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO BANDEIRANTE – PRECEDENTES – PRETENSÃO PROCEDENTE. (TJ-SP - ADI: 20098026620158260000 SP 2009802-66.2015.8.26.0000, Relator: Francisco Casconi, Data de Julgamento: 13/05/2015, Órgão Especial, Data de Publicação: 18/05/2015).

3.13. Ademais disso, ao prever a garantia de atendimento especializado e integral na rede de educação pública, com as (arts. 1º e 4º do autógrafo), **há inequívoca ampliação de despesa de caráter**

obrigatório.

3.14. Tal proposição ocorre, portanto, em descompasso com o comando do art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal, pois inexiste nos autos a juntada de estimativa de impacto financeiro-orçamentário da medida, nos seguintes termos:

Art. 113. A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 95, de 2016).

3.15. A jurisprudência do STF tem caminhado reiteradamente no sentido de que a **proposta desacompanhada de estimativa de impacto orçamentário e financeiro, incide, neste ponto, em inconstitucionalidade formal**, tal como se extrai dos seguintes julgados:



Ação direta de inconstitucionalidade. Artigos 26, 27, 28, 29, 30, 31 e 33 da Lei 1.257/18 do Estado de Roraima. Novo plano de cargos, carreiras e remuneração (PCCR) dos servidores públicos do quadro de pessoal do Instituto de Terras e Colonização de Roraima (ITERAIMA). Alegação de ofensa ao art. 169, § 1º, inciso I, da Constituição Federal, e ao art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADTC). Ausência de prévia dotação orçamentária. Não conhecimento da ação direta. Violação do art. 169, § 1º, inciso I, da Constituição Federal. **Estimativa de impacto orçamentário e financeiro da lei impugnada. Obrigatoriedade. Artigo 113 do ADCT. Alcance. União e demais entes federativos. Inconstitucionalidade formal.** Conhecimento parcial. Procedência. Modulação dos efeitos da decisão. 1. Segundo a firme jurisprudência da Suprema Corte, eventual descumprimento do disposto no art. 169, § 1º, da CF não repercute no plano de validade da norma de modo a ensejar sua inconstitucionalidade, mas apenas em sua ineficácia. Precedentes. Não conhecimento da ação direta quanto à suposta violação do art. 169, § 1º, inciso I, da Constituição Federal. 2. Na linha dos precedentes do Supremo Tribunal Federal, a norma do art. 113 do ADCT tem caráter nacional e se aplica a todos os entes federativos. Precedentes. 3. In casu, a Lei nº 1.257, de 6 de março de 2018, do Estado de Roraima, dispõe sobre o novo plano de cargos, carreiras e remuneração (PCCR) dos servidores públicos do quadro de pessoal do Instituto de Terras e Colonização de Roraima (ITERAIMA). De sua leitura depreende-se que os arts. 26, 27, 28, 29, 30, 31 e 33, ora impugnados, versam, respectivamente, sobre adicionais de qualificação, de penosidade, de insalubridade e de atividade em comissão, além de fixar o vencimento básico dos cargos efetivos que integram o quadro de pessoal do INTEIRAMA. A lei, porém, não foi instruída com a devida estimativa de seu impacto financeiro e orçamentário, o que enseja sua inconstitucionalidade formal. 4. Considerando que a norma produziu efeitos e permitiu o pagamento de verbas remuneratórias de natureza alimentar a servidores públicos do Estado, bem como que estão presentes os requisitos do art. 27 da Lei nº 9.868/99, a fim de preservar a segurança jurídica, faz-se necessária a modulação dos efeitos da decisão da presente ação direta de inconstitucionalidade, para que produza efeitos apenas a partir da publicação da ata do julgamento. 5. Ação direta de inconstitucionalidade da qual se conhece parcialmente e, quanto a essa parte, julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade formal dos arts. 26, 27, 28, 29, 30, 31 e 33 da Lei 1.257/18 do Estado de Roraima, com efeitos *ex nunc*, a contar da data da publicação da ata do julgamento.

(ADI 6090, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 13-06-2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 27-06-2023 PUBLIC 28-06-2023) (grifo nosso).

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IMUNIDADE DE IGREJAS E TEMPLOS DE QUALQUER CRENÇA. ICMS. TRIBUTAÇÃO INDIRETA. GUERRA FISCAL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO FISCAL E ANÁLISE DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO. ART. 113 DO ADCT (REDAÇÃO DA EC 95/2016). EXTENSÃO A TODOS OS ENTES FEDERATIVOS. INCONSTITUCIONALIDADE. 1. A imunidade de templos não afasta a incidência de tributos sobre operações em que as entidades imunes figurem como contribuintes de fato. Precedentes. 2. A norma estadual, ao pretender ampliar o alcance da imunidade prevista na Constituição, veiculou benefício fiscal em matéria de ICMS, providência que, embora não viole o art. 155, § 2º, XII, "g", da CF – à luz do precedente da CORTE que afastou a caracterização de guerra fiscal nessa hipótese (ADI 3421, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 5/5/2010, DJ de 58/5/2010) –, exige a apresentação da estimativa de impacto orçamentário e financeiro no curso

do processo legislativo para a sua aprovação. 3. A Emenda Constitucional 95/2016, por meio da nova redação do art. 113 do ADCT, estabeleceu requisito adicional para a validade formal de leis que criem despesa ou concedam benefícios fiscais, requisitos esse que, por expressar medida indispesável para o equilíbrio da atividade financeira do Estado, dirigi-se a todos os níveis federativos. 4. Medida cautelar confirmada e Ação Direta julgada procedente. (ADI 5816, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 05/11/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-257 DIVULG 25-11-2019 PUBLIC 26-11-2019) (grifo nosso).

3.16. Inclusive, o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia perfilhou igual caminho, conforme se extrai da ementa a seguir:



Ação direta de inconstitucionalidade. Lei Ordinária estadual n. 5.458, de 22 de novembro de 2022. Doação de armas de fogo pertencentes ao Governo do Estado aos Policiais Militares, Policiais Civis e Policiais Penais, após o ato de aposentadoria, reserva, reforma ou transferência para a inatividade. Vício de iniciativa. Iniciativa parlamentar. Relação do Estado com os seus agentes. Competência privativa da União. Material bélico. **Impacto financeiro-orçamentário. Art. 113 da ADCT.** Norma federal. Extrapolação. Inconstitucionalidade formal e material. 1. O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento de que a locução constitucional "regime jurídico dos servidores públicos" corresponde ao conjunto de normas que disciplinam os diversos aspectos das relações, estatutárias ou contratuais, mantidas pelo Estado com os seus agentes, sendo inconstitucional lei estadual de iniciativa parlamentar que trata dessas matérias, pois de competência exclusiva do Poder Executivo. 2. A competência privativa da União para legislar sobre material bélico, complementada pela competência para autorizar e fiscalizar a produção de material bélico, abrange a disciplina sobre a disposição de armas em forma de doação para os servidores da segurança pública após ao ato de aposentadoria, reserva, reforma ou transferência para a inatividade. 3. A aplicação do art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, quanto ao impacto orçamentário e financeiro, não se restringe à União, sendo que a sua não observância implica em inconstitucionalidade. 4. É inconstitucional lei que ao fixar a doação de arma de fogo aos servidores da segurança pública de forma automática quando de sua passagem para a inatividade, ultrapassa todas as deliberações da norma federal. 5. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada procedente, com efeitos *ex tunc*. (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 0804954-67.2023.8.22.0000, Tribunal Pleno; Relator: Des. José Jorge Ribeiro da Luz, publ. em 07.12.2023) (grifo nosso).

3.17. Neste cenário, entende-se pela existência de vício formal de iniciativa quanto aos termos da integralidade do autógrafo analisado, constatando-se a **inconstitucionalidade formal subjetiva**, em razão da usurpação de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, conforme alínea "d" do inciso II do §1º, do art. 39 c/c o inciso XVIII do art. 65 da Constituição Estadual de Rondônia, o que acaba por violar o disposto nos artigos 2º da Constituição Federal e 7º da Constituição Estadual; bem como **inconstitucionalidade formal objetiva dos arts. 1º e 4º do autógrafo**, por ausência de instrução do feito com estimativa de impacto financeiro-orçamentário, em afronta ao estabelecido no art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal.

4. DO EXAME DOS ASPECTOS MATERIAIS

4.1. Tal como apontado no tópico 2, restará caracterizada a inconstitucionalidade material, quando o conteúdo da norma afrontar qualquer preceito ou princípio da Constituição Federal e/ou Constituição Estadual, podendo ainda igualmente verificar-se quando houver desvio de poder ou excesso de poder legislativo.

4.2. Nesse passo, como dito, o autógrafo em análise visa instituir medidas de atenção, cuidado e suporte educacional especializado para indivíduos com Dislalia no âmbito do estado de Rondônia.

4.3. Da justificativa de id 0065923848, extrai-se o seguinte:

A dislalia é um distúrbio de fala caracterizado por dificuldades na articulação das palavras. Estas dificuldades podem incluir a troca, a omissão, a distorção ou o acréscimo de fonemas. Esta condição pode ter origem orgânica ou funcional e necessita de um cuidado especializado para sua correção e manejo.

A detecção precoce e o tratamento adequado da dislalia podem ter um impacto significativo na vida de uma criança, ajudando a evitar dificuldades acadêmicas, sociais e emocionais mais tarde na vida. Esta Lei, portanto, busca garantir que todas as crianças no estado de Rondônia com dislalia recebam a assistência e o suporte de que necessitam para ter sucesso na escola e na vida.

Além disso, esta Lei busca aumentar a conscientização sobre a dislalia, promover a formação de professores e profissionais da educação para atender adequadamente os alunos com dislalia, e garantir a disponibilidade de serviços terapêuticos adequados.

Por fim, a medida também visa a garantir que a dislalia seja devidamente considerada nas políticas de educação e saúde do estado de Rondônia, garantindo assim uma resposta adequada e inclusiva a este problema.

Dada a importância do tema e a necessidade de uma política estadual específica para enfrentá-lo, contamos com o apoio e voto dos Nobres Parlamentares para a aprovação do presente Projeto de Lei.



4.4. Sobre o tema, é de se repisar as disposições constitucionais apontadas nos subitens 3.7 a 3.16, encimados.

4.5. Instada a se manifestar, a Secretaria de Estado da Educação - SEDUC exarou o Ofício nº 29840/2025/SEDUC-ASRED (id 0066050414), concluindo que "[...] a proposição, em sua forma atual, não deve prosperar, cabendo eventual reformulação do texto legal para limitar a participação da SEDUC à articulação intersetorial e à formação continuada dos profissionais da educação, em parceria com a Secretaria de Estado da Saúde", nos seguintes termos:

[...]

A proposição tem por objetivo atribuir à **Secretaria de Estado da Educação (SEDUC)** e à **Secretaria de Estado da Saúde (SESAU)** a responsabilidade pela implementação de medidas voltadas à identificação e ao acompanhamento de crianças com dislalia, conforme os incisos do art. 3º do texto proposto.

Todavia, a análise do conteúdo evidencia que as ações descritas ultrapassam a **competência legal e administrativa** da SEDUC, na medida em que envolvem **procedimentos de natureza clínica, diagnóstica e terapêutica**, cuja execução é de **atribuição exclusiva dos serviços de saúde** e de profissionais habilitados da área da **fonoaudiologia**, sob regulação do Conselho Federal e Regional de Fonoaudiologia.

De acordo com a **Lei Federal nº 8.080/1990** (Lei Orgânica da Saúde), compete ao **Sistema Único de Saúde (SUS)** a execução de ações de diagnóstico, tratamento e reabilitação. Assim, a identificação e o acompanhamento clínico de dislalia configuram ações de **atenção à saúde**, não sendo de competência direta da Secretaria de Educação.

A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB - Lei Nº 9.394/96) cabe à Secretaria de Estado da Educação a:

- Organização e Manutenção do sistema de ensino.
- Oferta da Educação Básica (Ensino Fundamental e Médio).
- Garantia do Atendimento Educacional Especializado (AEE), o qual ocorre primariamente em Salas de Recursos Multifuncionais (SRM), com enfoque na complementação ou suplementação pedagógica.

Conforme as competências da Secretaria de Estado da Educação estabelecida pela Lei Complementar Nº 965, de 20 de dezembro de 2017, que dispõe a organização e estrutura do Poder Executivo do Estado de Rondônia e dá outras providências, estabelece que:

Art. 152. A Secretaria de Estado da Educação - SEDUC, Órgão Central do Sistema Operacional de Educação e Desenvolvimento Humano, tem a competência de:

- I - formular e executar as políticas educacionais do Estado elaborando, em conformidade com as diretrizes e metas governamentais, os planos, programas, projetos e atividades

educacionais em todos os seus níveis, coordenando e avaliando as atividades técnico-pedagógicas; e

II - realizar a manutenção, expansão e melhoria da rede de ensino, a promoção e apoio às atividades recreativas e do desporto escolar, zelando pelo cumprimento das normas pertinentes à sua função institucional.

A atuação da SEDUC limita-se à **dimensão pedagógica**, podendo, de forma complementar, **encaminhar os estudantes identificados com possíveis dificuldades de fala e linguagem** aos serviços de saúde competentes, bem como **promover formação continuada de professores** para identificação de sinais de dificuldade de aprendizagem.

Embora a formação continuada de professores para o atendimento de alunos com necessidades educacionais especiais seja, em princípio, uma atribuição da Secretaria de Estado da Educação (SEDUC) no contexto pedagógico, o tema central da proposição - a **dislalia** - é uma condição de comunicação de natureza essencialmente clínica e terapêutica. Para que esta formação seja efetiva e técnica, ela precisa ser ministrada por profissionais com conhecimento técnico-científico e habilitação legal na área específica, ou seja, fonoaudiólogos.

A Seduc por ser um órgão com foco na educação, não possui em seu quadro funcional, fonoaudiólogos para ministrar a formação clínica e técnica necessária sobre a dislalia. A capacitação sobre diagnóstico, etiologia e as intervenções adequadas exigem expertise que pertence à Secretaria de Estado da Saúde (SESAU), onde os profissionais de Fonoaudiologia estão alocados para o atendimento clínico e reabilitação.

Contudo, a proposição, em sua redação atual, **impõe obrigações diretas à SEDUC** na implementação de medidas que exigem recursos técnicos, humanos e orçamentários próprios da saúde, sem observar a necessária articulação intersetorial prévia nem a previsão orçamentária específica.

Diante do exposto, esta Diretoria Geral de Educação (DGE) **manifesta-se desfavorável à proposição** nos termos apresentados, uma vez que:

- A **identificação e o tratamento da dislalia** configuram ações de **competência técnica da área da saúde**, não da educação;
- A **SEDUC** não possui atribuição legal nem estrutura técnica para realizar diagnóstico e intervenção terapêutica de natureza fonoaudiológica;
- Para garantir a qualidade técnica da formação e a legalidade da atribuição, a responsabilidade pela Formação Continuada de Professores sobre a dislalia deve ser atribuída à SESAU, que deverá realizá-la em **parceria e colaboração** com a SEDUC, com foco nas adaptações pedagógicas;
- A execução das medidas previstas **gera impacto orçamentário** não estimado e **sem fonte de custeio definida**, contrariando o art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT).

Diante do exposto, a **Diretoria Geral de Educação (DGE)** entende que a proposição, em sua forma atual, **não deve prosperar**, cabendo eventual **reformulação do texto legal** para limitar a participação da SEDUC à **articulação intersetorial e à formação continuada dos profissionais da educação**, em parceria com a Secretaria de Estado da Saúde.

4.6. Por sua vez, a Secretaria de Estado da Saúde - SESAU exarou o despacho de id 0065995896, no sentido de que "não há necessidade de criação de uma nova legislação específica para crianças com TSF, sendo suficiente a plena execução e integração das ações já previstas na PNAISPD, Plano Estadual de Saúde e Plano de Ação da RCPD, em consonância com os princípios de universalidade, integralidade e equidade do SUS", conforme se verifica abaixo:

Em atenção ao despacho SESAU-DITEC (0065961726) e ao Ofício nº 8950/2025/CASACIVIL-DITELGAB (0065935648), que tratam da Lei nº 181/2023, de iniciativa da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia (ALE), que "Institui medidas de atenção, cuidado e suporte educacional especializado para indivíduos com Dislalia no âmbito do estado de Rondônia, e dá outras providências" (0065923848), para análise e manifestação técnica (não jurídica), a fim de subsidiar a sanção ou veto do referido autógrafo, esta coordenadoria se manifesta conforme segue.

O Transtorno do Som da Fala (TSF) é uma alteração na comunicação que causa dificuldade para produzir sons e formar palavras, podendo afetar a inteligibilidade da fala. Existem diferentes tipos de TSF, como o atraso fonológico (dificuldade em organizar padrões sonoros), distúrbios motores





(dificuldade na coordenação dos movimentos da fala) ou erros persistentes. A "Dislalia" é um termo mais antigo para o TSF e descreve falhas na pronúncia, como omissões, substituições, distorções ou adições de sons na fala.

Segundo a *American Speech-Language-Hearing Association* (ASHA, 2024), os TSF estão entre os mais comuns na população pediátrica, com prevalência estimada entre 2,3% e 24,6%. No Brasil, a ocorrência pode variar entre 8,26% e 20,63%, sendo mais frequente em crianças do sexo masculino e estudantes de escolas públicas. Trata-se de uma questão de saúde pública, em virtude dos prejuízos ocasionados no desenvolvimento infantil de ordem acadêmica (dificuldades de leitura, escrita e aprendizado), social (isolamento, dificuldade de comunicação, bullying) e emocional (baixa autoestima, insegurança, ansiedade).

O TSF tem causas variadas, sendo mais frequente os problemas estruturais (fissura palatina), perda auditiva, condições neurológicas (lesões cerebrais, malformações), síndromes (Down) e alterações do neurodesenvolvimento. É uma condição que afeta o desenvolvimento global e ações em saúde, educação e assistência social articuladas para a identificação precoce, o acompanhamento e o tratamento adequado dessas crianças encontram respaldo direto nos princípios do Sistema Único de Saúde (SUS), mais especificamente na Política Nacional de Atenção Integral à Saúde da Pessoa com Deficiência - PNAISPD e Rede de Cuidados à Pessoa com Deficiência - RCPD (Portaria GM/MS nº 1.526, de 11 de outubro de 2023).

A criação de uma nova política pública específica voltada à assistência de crianças com TSF (Dislalia) mostra-se desnecessária, uma vez que o cuidado a esse público já está devidamente contemplado na PNAIPD, instituída no âmbito do SUS.

De acordo com os Artigos 11 a 15 da PNAISPD, a RCPD organiza-se em três componentes — Atenção Primária à Saúde, Atenção Especializada Ambulatorial e Atenção Especializada Hospitalar e de Urgência e Emergência — que, de forma articulada, garantem atenção integral, contínua e multiprofissional às pessoas com deficiência, em todas as fases do ciclo de vida.

No componente da Atenção Primária à Saúde, estão previstas ações estratégicas voltadas à identificação precoce das deficiências, ao acompanhamento do desenvolvimento infantil, à promoção da saúde e prevenção de agravos, e à oferta de práticas de reabilitação individuais e coletivas, com atuação de equipes multiprofissionais, incluindo fonoaudiólogos. Tais dispositivos contemplam diretamente o atendimento às crianças com TSF, permitindo a detecção precoce, o encaminhamento adequado e o acompanhamento contínuo, inclusive em parceria com o Programa Saúde na Escola (Decreto nº 6.286, de 5 de dezembro de 2007 que "Institui o Programa Saúde na Escola - PSE, e dá outras providências").

Já o componente da Atenção Especializada Ambulatorial assegura a atenção em Centros Especializados em Reabilitação (CER), locais de referência para o processo de habilitação e reabilitação, com foco na funcionalidade, na autonomia e na inclusão social. Esses serviços oferecem avaliação e acompanhamento multiprofissional, elaboração de Projetos Terapêuticos Singulares (PTS) e acesso às tecnologias assistivas, configurando-se como o espaço adequado para o cuidado especializado das crianças com alterações de fala e linguagem.

Dessa forma, a PNAISPD já prevê, de maneira abrangente, as diretrizes, fluxos e recursos necessários para a atenção integral à criança com deficiência ou limitação funcional, inclusive as relacionadas à comunicação oral. O que se impõe, portanto, é o fortalecimento da implementação efetiva da política existente, com ênfase na ampliação da cobertura dos serviços de reabilitação, na capacitação das equipes da Atenção Primária à Saúde (principalmente as equipes multiprofissionais), e na articulação intersetorial entre saúde, educação e assistência social, conforme preconiza a lógica da Rede de Atenção à Saúde (RAS).

Em resposta a essa necessidade da implementação efetiva da PNAISPD, o estado de Rondônia, em seu Plano Estadual de Saúde 2024-2027, na diretriz 1 (Fortalecimento da estrutura de governança da regionalização do SUS e das Redes de Atenção à Saúde), objetivo 1.5 (Implementar as redes de atenção à saúde), estabeleceu a meta de Implantar e habilitar 6 Centros Especializados em Reabilitação. Além disso, elaborou o plano de ação da RCPD 2024-2027, um instrumento estratégico que subsidia o planejamento, acompanhamento, avaliação e validação das ações para a pessoa com deficiência no estado.

Assim, à luz da legislação vigente, não há necessidade de criação de uma nova legislação específica para crianças com TSF, sendo suficiente a plena execução e integração das ações já previstas na PNAISPD, Plano Estadual de Saúde e Plano de Ação da RCPD, em consonância com os princípios de universalidade, integralidade e equidade do SUS.

4.7. Dessa forma, em análise ao autógrafo, em relação aos aspectos materiais, salvo melhor juízo, verifica-se que o presente autógrafo de lei não contraria quaisquer preceitos, princípios ou direitos e garantias fundamentais assegurados na Constituição Federal e Estadual.

4.8. No entanto, ressaltam-se as manifestações tanto da SEDUC quanto da SESAU pela existência de ações originadas do Poder Executivo que já materializam em âmbito estadual o escopo do programa previsto no autógrafo.

4.9. Aqui cabe pontuar ainda que, embora meritória, tal como apontado no item 3.17, acima, a proposta incorre em **inconstitucionalidade formal**, o que pode ser corrigido mediante o envio de proposição legislativa pelo Governador do Estado, nos termos da competência privativa estabelecida constitucionalmente, compatibilizando o presente autógrafo com os programas já existentes, de modo a preservar os avanços e institucionalizar outros, sem sobreposição de normas conflitantes que podem gerar o próprio desmonte da política pública em andamento, com graves prejuízos aos usuários. Portanto, sugere-se que seja realizada a devida indicação parlamentar, a fim de que o Chefe do Executivo Estadual, acaso entenda viável e oportuno, remeta à Casa de Leis projeto de lei com teor semelhante, adequando-o às exigências constitucionais e as políticas públicas já vigentes, assegurando sua validade jurídica e técnica.

4.10. Finalmente, é de se consignar que não cabe a esta Procuradoria Geral do Estado se imiscuir na análise do mérito da propositura, tendo em vista que a proposição se traduz em eminente exercício da função legislativa, cabendo aos representantes eleitos pelo povo, a ponderação acerca da adequação da medida em face dos interesses públicos. A este subscritor, cumpre apenas orientar sobre aspectos inerentes a legalidade e constitucionalidade do pretendidos.

5. DA CONCLUSÃO



5.1. Diante do exposto, opina a Procuradoria Geral do Estado pelo **veto jurídico total** (art. 66, § 1º, da CF) incidente em razão de constatação da **inconstitucionalidade formal subjetiva do art. 1º e por consequário lógico, dos demais dispositivos do Autógrafo de Lei nº 181/2023**, em razão da usurpação de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, conforme alínea "d" do inciso II do §1º, do art. 39 c/c o inciso XVIII do art. 65 da Constituição Estadual de Rondônia, o que acaba por violar o disposto nos artigos 2º da Constituição Federal e 7º da Constituição Estadual; bem como **inconstitucionalidade formal objetiva dos arts. 1º e 4º do autógrafo**, por ausência de instrução do feito com estimativa de impacto financeiro-orçamentário, em afronta ao estabelecido no art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal.

5.2. O disposto no item 5.1 não prejudica a **competência exclusiva e discricionária** do Excelentíssimo **Governador do Estado** para realização da **sanção política**.

5.3. Submeto o presente à apreciação superior, nos termos do art. 11, inciso V, da Lei Complementar nº 620, de 20 de junho de 2011, por não encontrar-se nas hipóteses de dispensa de aprovação previstas na Portaria nº 136, de 09 de fevereiro de 2021 (0016126663), bem como na Resolução nº 08/2019/PGE/RO (0017606188).

5.4. Considerando a tramitação no item anterior, a consulente deverá abster-se de inserir movimentação neste processo administrativo, aguardando a apreciação do Excelentíssimo Senhor THIAGO ALENCAR ALVES PEREIRA, Procurador-Geral do Estado, ou do seu substituto legal.

GLAUBER LUCIANO COSTA GAHYVA

Procurador do Estado

Diretor da Procuradoria Setorial junto à Casa Civil

Portaria nº 373 de 13 de junho de 2023



Documento assinado eletronicamente por **GLAUBER LUCIANO COSTA GAHYVA**, Procurador do Estado, em 05/11/2025, às 13:47, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0066105556** e o código CRC **9805AE08**.

Referência: Caso responda este Parecer, indicar expressamente o Processo nº 0005.007218/2025-10

SEI nº 0066105556

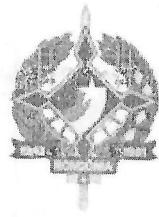


ANTHONY ALVES GOMES JUNIOR

Assessor Técnico

Assessoria de Assuntos Parlamentares - AAPP

Assessoria de Assuntos Parlamentares - AAPP



RONDÔNIA

Governo do Estado



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Procuradoria Geral do Estado - PGE
Gabinete do Procurador Geral Adjunto - PGE-GABADJ

DESPACHO

SEI Nº 0005.007218/2025-10

Origem: PGE-CASACIVIL

Vistos.

APROVO o Parecer nº 268/2025/PGE-CASACIVIL (ID. 0066105556), pelos seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, retornem os autos à setorial origem para as providências de praxe, conforme disposição prevista no §3º do artigo 2º da Portaria PGE-GAB nº 136, de 09 de fevereiro de 2021.

Porto Velho - RO, data e horário do sistema.

BRUNNO CORREA BORGES
Procurador-Geral Adjunto do Estado



Documento assinado eletronicamente por **BRUNNO CORREA BORGES, Procurador(a) Geral Adjunto(a) do Estado**, em 10/11/2025, às 09:52, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0066228787** e o código CRC **FDF30559**.



RONDÔNIA

Governo do Estado

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Estado da Educação - SEDUC
Assessoria de Redação - SEDUC-ASRED

Ofício nº 29840/2025/SEDUC-ASRED

Porto Velho, 4 de novembro de 2025.

À Senhora
SANTICLÉIA DA COSTA PORTELA
Diretora Técnica-Legislativa
Nesta

Assunto: Mensagem - Autógrafo de Lei.

Senhor Diretora,

Em resposta ao Ofício nº 8952/2025/CASACIVIL-DITELGAB (0065935674), que encaminha para análise e manifestação técnica quanto ao Autógrafo de Lei nº 181/2023 (0065923763), que “Institui medidas de atenção, cuidado e suporte educacional especializado para indivíduos com Dislalia no âmbito do Estado de Rondônia e dá outras providências..

A proposição tem por objetivo atribuir à Secretaria de Estado da Educação (SEDUC) e à Secretaria de Estado da Saúde (SESAU) a responsabilidade pela implementação de medidas voltadas à identificação e ao acompanhamento de crianças com dislalia, conforme os incisos do art. 3º do texto proposto.

Todavia, a análise do conteúdo evidencia que as ações descritas ultrapassam a competência legal e administrativa da SEDUC, na medida em que envolvem procedimentos de natureza clínica, diagnóstica e terapêutica, cuja execução é de atribuição exclusiva dos serviços de saúde e de profissionais habilitados da área da fonoaudiologia, sob regulação do Conselho Federal e Regional de Fonoaudiologia.

De acordo com a Lei Federal nº 8.080/1990 (Lei Orgânica da Saúde), compete ao Sistema Único de Saúde (SUS) a execução de ações de diagnóstico, tratamento e reabilitação. Assim, a identificação e o acompanhamento clínico de dislalia configuram ações de atenção à saúde, não sendo de competência direta da Secretaria de Educação.

A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB - Lei Nº 9.394/96) cabe à Secretaria de Estado da Educação a:

- organização e Manutenção do sistema de ensino.
- oferta da Educação Básica (Ensino Fundamental e Médio).
- garantia do Atendimento Educacional Especializado (AEE), o qual ocorre primariamente em Salas de Recursos Multifuncionais (SRM), com enfoque na complementação ou suplementação

pedagógica.

Conforme as competências da Secretaria de Estado da Educação estabelecida pela Lei Complementar Nº 965, de 20 de dezembro de 2017, que dispõe a organização e estrutura do Poder Executivo do Estado de Rondônia e dá outras providências, estabelece que:

Art. 152. A Secretaria de Estado da Educação - SEDUC, Órgão Central do Sistema Operacional de Educação e Desenvolvimento Humano, tem a competência de:

I - formular e executar as políticas educacionais do Estado elaborando, em conformidade com as diretrizes e metas governamentais, os planos, programas, projetos e atividades educacionais em todos os seus níveis, coordenando e avaliando as atividades técnico-pedagógicas; e

II - realizar a manutenção, expansão e melhoria da rede de ensino, a promoção e apoio às atividades recreativas e do desporto escolar, zelando pelo cumprimento das normas pertinentes à sua função institucional.

A atuação da SEDUC limita-se à dimensão pedagógica, podendo, de forma complementar, encaminhar os estudantes identificados com possíveis dificuldades de fala e linguagem aos serviços de saúde competentes, bem como promover formação continuada de professores para identificação de sinais de dificuldade de aprendizagem.

Embora a formação continuada de professores para o atendimento de alunos com necessidades educacionais especiais seja, em princípio, uma atribuição da Secretaria de Estado da Educação (SEDUC) no contexto pedagógico, o tema central da proposição - a dislalia - é uma condição de comunicação de natureza essencialmente clínica e terapêutica. Para que esta formação seja efetiva e técnica, ela precisa ser ministrada por profissionais com conhecimento técnico-científico e habilitação legal na área específica, ou seja, fonoaudiólogos.

A Seduc por ser um órgão com foco na educação, não possui em seu quadro funcional, fonoaudiólogos para ministrar a formação clínica e técnica necessária sobre a dislalia. A capacitação sobre diagnóstico, etiologia e as intervenções adequadas exigem expertise que pertence à Secretaria de Estado da Saúde (SESAU), onde os profissionais de Fonoaudiologia estão alocados para o atendimento clínico e reabilitação.

Contudo, a proposição, em sua redação atual, impõe obrigações diretas à SEDUC na implementação de medidas que exigem recursos técnicos, humanos e orçamentários próprios da saúde, sem observar a necessária articulação intersetorial prévia nem a previsão orçamentária específica.

Diante do exposto, esta Secretaria manifesta-se desfavorável à proposição nos termos apresentados, uma vez que:

- a identificação e o tratamento da dislalia configuram ações de competência técnica da área da saúde, não da educação;

- a Seduc não possui atribuição legal nem estrutura técnica para realizar diagnóstico e intervenção terapêutica de natureza fonoaudiológica;

- para garantir a qualidade técnica da formação e a legalidade da atribuição, a responsabilidade pela Formação Continuada de Professores sobre a dislalia deve ser atribuída à SESAU, que deverá realizá-la em parceria e colaboração com a SEDUC, com foco nas adaptações pedagógicas;

- a execução das medidas previstas gera impacto orçamentário não estimado e sem fonte de custeio definida, contrariando o art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT).

Diante do exposto, esta Secretaria de Estado da Educação entende que a proposição, em sua forma atual, não deve prosperar, cabendo eventual reformulação do texto legal para limitar a participação da SEDUC à articulação intersetorial e à formação continuada dos profissionais da educação, em parceria com a Secretaria de Estado da Saúde.

Atenciosamente,





Documento assinado eletronicamente por **ALBANIZA BATISTA DE OLIVEIRA, Secretário(a)**, em 04/11/2025, às 17:25, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0066050414** e o código CRC **DFF78E52**.

Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 0005.007218/2025-10

SEI nº 0066050414





RONDÔNIA
Governo do Estado



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Estado da Saúde - SESAU
DIRETORIA TÉCNICA - SESAU-DITEC

Ofício nº 58416/2025/SESAU-DITEC

A Sua Excelência o Senhor
ELIAS REZENDE DE OLIVEIRA
Secretário-Chefe da Casa Civil
Endereço. Av. Farquar, 2986 - Bairro Pedrinhas Palácio Rio Madeira
CEP 76801470 Porto Velho - RO

Assunto: Autógrafo de Lei.

Senhor Secretário,

Com nossos cordiais cumprimentos, em atenção ao Ofício 0065935674, oriundo da Deputada Rosângela Donadon que trata da seguinte demanda:

(...)

"Institui medidas de atenção, cuidado e suporte educacional especializado para indivíduos com Dislalia no âmbito do estado de Rondônia e dá outras providências." (0065923763), para análise e manifestação técnica (não jurídica) para subsidiar a sanção ou veto do referido Autógrafo"

Nesse sentido, encaminham-se as informações prestadas pelas áreas técnicas desta Secretaria de Estado da Saúde – SESAU:

Cumpre destacar que o Transtorno do Som da Fala - TSF é caracterizado por alterações na comunicação que comprometem a produção adequada dos sons da fala, interferindo na inteligibilidade e fluência da linguagem oral. Engloba diferentes tipos de alterações, como o atraso fonológico (dificuldade na organização dos padrões sonoros), distúrbios motores (dificuldade na coordenação dos movimentos da fala) e erros articulatórios persistentes. O termo "Dislalia", utilizado historicamente, é considerado uma denominação anterior do TSF, descrevendo falhas na pronúncia, como omissões, substituições, distorções ou adições de sons.

De acordo com a American Speech-Language-Hearing Association (ASHA, 2024), os TSF estão entre os transtornos mais prevalentes na população pediátrica, com índices que variam entre 2,3% e 24,6%. No Brasil, estudos apontam ocorrência entre 8,26% e 20,63%, com maior prevalência em meninos e em estudantes de escolas públicas. Tal condição configura uma questão relevante de saúde pública, tendo em vista os impactos negativos no desenvolvimento infantil, especialmente nas dimensões acadêmica (dificuldades de leitura, escrita e aprendizado), social (isolamento, dificuldades de interação, situações de bullying) e emocional (baixa autoestima, insegurança e ansiedade).

As causas do TSF são multifatoriais, podendo envolver aspectos estruturais (como fissura palatina), auditivos, neurológicos, síndromes genéticas (como a Síndrome de Down) e alterações do neurodesenvolvimento. Por essa natureza complexa, o cuidado a crianças com alterações de fala e linguagem deve ocorrer por meio de ações intersetoriais entre saúde, educação e assistência social, em conformidade

com os princípios e diretrizes do Sistema Único de Saúde (SUS). Nesse sentido, a atenção a indivíduos com TSF já encontra pleno amparo na Política Nacional de Atenção Integral à Saúde da Pessoa com Deficiência - PNAISPD e na Rede de Cuidados à Pessoa com Deficiência (RCPD), instituídas no âmbito do SUS pela Portaria GM/MS nº 1.526, de 11 de outubro de 2023.

Conforme os artigos 11 a 15 da PNAISPD, a RCPD é estruturada em três componentes Atenção Primária à Saúde, Atenção Especializada Ambulatorial e Atenção Especializada Hospitalar e de Urgência e Emergência, que atuam de forma articulada para garantir atenção integral, contínua e multiprofissional às pessoas com deficiência, em todas as fases do ciclo de vida.

No componente da Atenção Primária à Saúde, estão previstas ações estratégicas voltadas à identificação precoce das deficiências, acompanhamento do desenvolvimento infantil, promoção da saúde e prevenção de agravos, bem como a oferta de práticas de reabilitação individuais e coletivas, com atuação de equipes multiprofissionais, incluindo fonoaudiólogos. Esses dispositivos contemplam diretamente o atendimento a crianças com TSF, permitindo a detecção precoce, o encaminhamento adequado e o acompanhamento contínuo, inclusive em articulação com o Programa Saúde na Escola - PSE, instituído pelo Decreto nº 6.286, de 5 de dezembro de 2007.

No âmbito da Atenção Especializada Ambulatorial, o atendimento ocorre nos Centros Especializados em Reabilitação - CER, serviços de referência para habilitação e reabilitação, com foco na funcionalidade, autonomia e inclusão social. Esses centros oferecem avaliação e acompanhamento multiprofissional, elaboração de Projetos Terapêuticos Singulares (PTS) e acesso a tecnologias assistivas, configurando-se como o espaço adequado para o cuidado especializado das crianças com alterações de fala e linguagem.

Dessa forma, a PNAISPD já dispõe de diretrizes, fluxos e recursos necessários para garantir a atenção integral às pessoas com deficiência ou limitações funcionais, incluindo aquelas relacionadas à comunicação oral. Assim, do ponto de vista técnico da área da saúde, não se mostra viável a instituição de nova legislação específica, uma vez que o pleito já se encontra plenamente contemplado nas políticas públicas vigentes.

Cabe destacar que o fortalecimento da implementação efetiva dessas políticas, por meio da ampliação da cobertura dos serviços de reabilitação, da capacitação das equipes da Atenção Primária e da articulação intersetorial entre saúde, educação e assistência social, é o caminho mais adequado para assegurar a efetividade das ações destinadas a esse público.

Em alinhamento a essa diretriz, o Estado de Rondônia, por meio do Plano Estadual de Saúde 2024-2027, na Diretriz 1 ("Fortalecimento da estrutura de governança da regionalização do SUS e das Redes de Atenção à Saúde") e no Objetivo 1.5 ("Implementar as redes de atenção à saúde"), estabeleceu a meta de implantar e habilitar seis Centros Especializados em Reabilitação -CER. Ademais, foi elaborado o Plano de Ação da RCPD 2024-2027, instrumento estratégico voltado ao planejamento, acompanhamento e avaliação das ações voltadas à pessoa com deficiência no Estado.

Diante do exposto, e considerando as políticas e normativas já vigentes, a Secretaria de Estado da Saúde de Rondônia (SESAU) manifesta-se no sentido de que o atendimento às crianças com Transtorno do Som da Fala (Dislalia) encontra-se contemplado no âmbito das ações e diretrizes do Sistema Único de Saúde (SUS), especialmente por meio da PNAISPD, que orienta a execução das políticas públicas voltadas à atenção integral à saúde da criança.

Ressalta-se, assim, a importância da continuidade e do fortalecimento das ações já instituídas, em conformidade com os princípios de universalidade, integralidade e equidade que norteiam o SUS.

Assim, renovamos nossos mais elevados votos de estima e consideração e colocamo-nos à disposição para quaisquer esclarecimentos que se façam necessários.

Atenciosamente,

-Assinado eletronicamente-
JEFFERSON RIBEIRO DA ROCHA



Secretário de Estado da Saúde
SESAU/RO

-Assinado eletronicamente-
KATIANE MAIA DOS SANTOS

Diretora Técnica da Secretaria de Estado da Saúde
SESAU - DITEC/RO



Documento assinado eletronicamente por **KATIANE MAIA DOS SANTOS, Coordenador(a)**, em 06/11/2025, às 19:57, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



Documento assinado eletronicamente por **JEFFERSON RIBEIRO DA ROCHA, Secretário(a)**, em 10/11/2025, às 10:44, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site portal do SEI, informando o código verificador **0066176087** e o código CRC **DD22AE36**.

Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 0005.007218/2025-10

SEI nº 0066176087



